



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA POR RANGEL ÍTALO PEREIRA SOARES - ME.

REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2021

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA EM 01/09/2021.

Impugnação interposta pela empresa **RANGEL ÍTALO PEREIRA SOARES - ME**, inscrita na CNPJ sob o nº 29.303.944/0001-10, datado e recebido no dia 1º de setembro deste, em desfavor do Pregão Presencial nº 004/2021, o qual tem por objeto a contratação de empresa para a locação de dois veículos para atender as necessidades do Legislativo de Icapuí.

Ressalto que a IMPUGNAÇÃO da referida empresa encontra-se anexada ao Processo. Nesse sentido, segue resposta à Impugnação.

DA TEMPESTIVIDADE

Pedido de impugnação tempestivo, os pressupostos de admissibilidade (legitimidade e interesse da impugnação) foram devidamente atendidos.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A peça impugnatória da licitante baseia-se na alegativa de que o item 7.2.1.3 "a" está eivado de excessivo rigor, incompatível com o propósito da modalidade de licitação utilizada.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Após análise das alegações da licitante, entende este Pregoeiro que assiste razão a impugnação interposta.

Observa-se que dentre tantos campos de atuação do CRA, um deles é a Locação de mão-de-obra. Assim, só seria admissível a exigência contida no item 7.2.1.3 "a", se a locação almejada fosse com a contratação da mão-de-obra da empresa vencedora da licitação, ou seja, se estivesse incluído o motorista.

A jurisprudência do TCU vem se assentando no sentido de, somente nos casos em que a atividade-fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador, é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostraria pertinente. Esse não seria o caso, conforme decidido nos Acórdãos 116/2006 (Relatoria MINS Augusto Sherman) e 2.475/2007 (Relatoria MIN Ubiratan Aguiar), ambos do Plenário, Acórdão 2.521/2003-TCU-1ª Câmara (Relatoria MINS Augusto Sherman), Acórdão 2.308/2007-TCU-2ª Câmara Relatoria MIN Aroldo Cedraz) e Acórdão 6.094/2013-TCU-1ª Câmara. (Relatoria MIN José Mucio Monteiro).



Atualmente não existe um Conselho ou entidade responsável por fiscalizar a atividade de locação de veículos, portanto não havendo motivação para a exigência contida na cláusula 7.2.1.3 "a".

No mesmo sentido segue a cláusula 7.2.1.3 "b", quanto a exigência do atestado registrado na entidade profissional competente, devendo ser retificado.

DA DECISÃO

Pois bem. Razão assiste à Impugnante.

Consideramos PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **RANGEL ÍTALO PEREIRA SOARES - ME**, inscrita na CNPJ sob o nº 29.303.944/0001-10, nos temos aqui referidos.

Não obstante o zelo da administração, sobretudo deste Pregoeiro, que procurou estabelecer critérios para uma contratação segura, percebe-se, diante das informações técnicas, que as alterações ora requeridas pela licitante não causam impacto a locação dos veículos e nem afetam a qualidade da solução pretendida por esta Câmara Municipal.

Diante do exposto, decido ser **PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, apresentada pela licitante, devendo ser EXCLUÍDA a cláusula 7.2.1.3 "a" e ALTERADA a cláusula 7.2.1.3 "b" para exclusão do termo "*registrado na entidade profissional competente*", do Edital de Pregão Presencial nº 004/2021, tendo em vista do ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, oportunidade em que será designada **nova data** para realização do procedimento licitatório, a qual será dada ampla publicidade.

Icapuí – CE., 02 de setembro de 2021.

Neemias Freitas Braga
Pregoeiro



Câmara Municipal de Icapuí <licitacao.cmicapui@gmail.com>



Resposta a Impugnação Edital Pregão Presencial nº 004/2021

Câmara Municipal de Icapuí <licitacao.cmicapui@gmail.com>

2 de setembro de 2021 11:01

Para: luciofelix@hotmail.com, jfrancinildome@gmail.com

Segue em anexo Resposta a Impugnação - Edital Pregão Presencial nº 004/2021.

Neemias Freitas Braga
Pregoeiro Câmara Municipal de Icapuí

 **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO EDITAL PP Nº 004-2021.pdf**
453K